



# REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° especial

ISSN 2595-3265

Data de submissão: 16/09/2025

Data de Aprovação: 31/08/2025

## **Vítimas de crimes cyberbullying:** um olhar sob a ótica das crianças e adolescentes

***Victims of cyberbullying crimes: a look from the perspective of children and adolescents***

Lorrana Souza Santos<sup>1</sup>

Dinalva Souza de Oliveira<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pelo Centro Universitário São Lucas de Porto Velho (2021). Aprovada no 38º Exame da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). Pós-Graduação em Políticas Públicas e Tutela dos Vulneráveis no âmbito do Ministério Público, promovido pela Escola Superior do Ministério Público de Rondônia, autora do presente artigo. Endereço eletrônico: [lorranasan1@gmail.com](mailto:lorranasan1@gmail.com).

<sup>2</sup> Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (2010). Especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdades Integradas de Cacoal (2013), Corrupção: Controle e Repressão a Desvios de Recursos Públicos pela Universidade Estácio de Sá (2018) e Proteção de Dados: LGPD & GDPR (2023). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante-España (2019). Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Endereço eletrônico: [dinalvadi@hotmail.com](mailto:dinalvadi@hotmail.com).



## Resumo

Este estudo se insere no contexto da expansão das redes sociais e dos riscos associados ao *cyberbullying* contra crianças e adolescentes, enfatizando a necessidade de respostas jurídicas céleres. O trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno do *cyberbullying* sob a perspectiva do Direito, identificando lacunas e avanços na tipificação penal e nas políticas de proteção. Para tanto, adotou metodologia bibliográfica, com levantamento e sistematização de doutrina, legislação e decisões judiciais relevantes sobre *bullying* e agressões no ambiente virtual. Como resultados, foram elencados os principais marcos legais aplicáveis, destacando-se a ausência de tipificação específica e a morosidade na atualização normativa, bem como evidenciados efeitos negativos no desenvolvimento psicológico e social das vítimas. Conclui-se que, embora existam avanços pontuais, a lentidão no aperfeiçoamento legislativo e a falta de instrumentos de responsabilização jurídica agravam o sofrimento das crianças e adolescentes, podendo gerar consequências psicológicas severas e de difícil reparação, o que reforça a urgência de reformas legais e de políticas públicas efetivas.

**Palavras-chave:** Crianças e adolescentes; *cyberbullying*; impacto.

## Abstract

This study is set in the context of the rapid expansion of social networks and the attendant risks of cyberbullying against children and adolescents, emphasizing the need for swift legal responses. The objective is to analyze the phenomenon of cyberbullying from a legal perspective, identifying legislative gaps and progress in criminal typification and protection policies. A bibliographic methodology was adopted, comprising the collection and systematization of doctrine, legislation, and relevant judicial decisions on bullying and virtual aggression. As results, the main applicable legal frameworks were identified, highlighting the absence of a specific cyberbullying statute and the slowness of normative updates, as well as the documented negative effects on the psychological and social development of victims. It is concluded that, despite isolated advances, the delay in legislative improvement and the lack of effective legal accountability mechanisms exacerbate the suffering of children and adolescents often causing severe, hard-to-remedy consequences underscoring the urgency of legal reforms and effective public policies.

**Key-words:** children and teenagers; *cyberbullying*; impact.

---

## Introdução

O *bullying*, termo de origem inglesa, consiste em ações agressivas e ameaçadoras, praticadas de forma sistemática e repetitiva, principalmente por adolescentes no ambiente escolar. Essa prática, que já se tornou problema cotidiano, é alvo de estudos de diversas áreas do conhecimento, pois causa impactos significativos na vida de crianças e adolescentes, especialmente no âmbito psicológico. No Brasil, a realidade do *bullying* evidencia o sofrimento desses jovens diante de violências físicas, verbais e emocionais, que comprometem seu bem-estar e desenvolvimento.

Com o avanço da tecnologia e a popularização da internet, o *bullying* evoluiu para o *cyberbullying*, que ocorre no espaço digital e se manifesta por meio de perseguições, humilhações, apelidos ofensivos e xingamentos nas redes sociais. A interação constante entre os nativos digitais potencializou esse fenômeno, facilitando a disseminação de agressões virtuais. Diante desse cenário, torna-se essencial analisar como o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta o *cyberbullying* e compreender os danos profundos que essa prática pode causar às vítimas, exigindo respostas mais rápidas e eficazes.

De que maneira o *cyberbullying* afeta o desenvolvimento de crianças e adolescentes e quais são os mecanismos de prevenção e punição previstos na legislação brasileira?

Esta pesquisa justifica-se pelo interesse de compreender a lei sobre crimes digitais, aprofundar o entendimento sobre as práticas de *bullying* e *cyberbullying*, e sobre a legislação em relação aos crimes praticados em ambiente virtual.

Outrossim, esta pesquisa explica-se pela imprescindibilidade de expor a essência social que a temática possui, haja vista tratar-se da relação entre o Direito e a vida de crianças e adolescentes; e o apoio para a ampliação da literatura especializada, pois, na prática, essa investigação, bem como toda e qualquer análise, oferece sua parcela de colaboração.

Diante do contexto, analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado o *cyberbullying* praticado contra crianças e adolescentes, identificando os principais desafios na efetiva proteção dessas vítimas.

Assim, esta pesquisa tem como objetivos específicos investigar a origem, o conceito e as principais características do *cyberbullying*; analisar os marcos legislativos sobre os crimes virtuais; verificar os impactos do *cyberbullying* em crianças e adolescentes e observar o direito penal frente ao *cyberbullying*.

Nesse ínterim, e no intuito de superar as expectativas do estudo, a fundamentação é baseada em pesquisa bibliográfica, assim trata-se de ser a principal escolha no âmbito dos procedimentos metodológicos. O método de investigação é pautado na revisão de literatura e fatos através da utilização de materiais como livros, artigos e legislação. Quanto à natureza, a pesquisa possui caráter qualitativo, ou seja, considera a parte subjetiva do problema.

O trabalho se estrutura em quatro capítulos que se articulam de forma progressiva. No primeiro, apresentam os fundamentos teóricos do *bullying* e do *cyberbullying*, com ênfase em suas definições, histórico e impactos psicossociais sobre crianças e adolescentes. O segundo capítulo dedica-se à análise do marco legal e da jurisprudência brasileira, examinando a evolução normativa e as interpretações dos tribunais. O terceiro capítulo avalia criticamente a aplicação prática das normas, destacando dificuldades de prova, entraves processuais e a atuação dos órgãos de proteção. Por fim, o quarto capítulo reúne as conclusões e sugere diretrizes para o aprimoramento legislativo e de políticas públicas, de modo a fortalecer a prevenção e a responsabilização no ambiente virtual.

## 1 As origens e os conceitos de *bullying* e *cyberbullying*

Conforme Bitencourt (2021, p. 87) “O *cyberbullying* está intrinsecamente relacionado ao *bullying*, pois parte da mesma premissa de atacar outro indivíduo com violências, sobretudo a psicológica.” De acordo com Bitencourt (2021, p. 88), “o diferencial, reconhecidamente significativo, entre as duas práticas é o contexto, já que o *cyberbullying* pode ser entendido como o *bullying* praticado no ambiente virtual.”

Desse modo, faz-se imprescindível analisar cada prática separadamente e pormenorizadamente, a fim de entender a questão principiológica individual, como forma de compreender suas origens e valor semântico dos termos.

### 1.1 A origem do *bullying*

A origem histórica do *bullying* como prática ofensiva não é precisa, já que a agressividade do homem o acompanha desde os primórdios da civilização. Fixar uma data como o marco histórico do aparecimento do *bullying* na sociedade é inviável.

Nesse sentido, Pereira (2020, p. 3) afirma que:

A primeira vez que o conceito de *bullying* foi apresentado se deu por volta dos anos 70, provavelmente nos países escandinavos e destaca que somente mais tarde, em meados de 1983, a mídia, à época, se referiu ao termo como um signo das práticas que estavam acontecendo na Noruega, onde jovens rapazes cometiam suicídio como resposta ao sofrimento oriundo da condição de vítima a que foram submetidos por seus pares. Isso culminou em uma série de polêmicas e situações que desencadearam uma campanha focada no combate à prática designada, até então, como *bullying*. Nas escolas o ministro Dan Olweus encabeçou e pôs em prática um programa de prevenção e combate ao *bullying* chamado *Olweus Bullying Prevention Program* (*Olweus Programa de Prevenção ao Bullying*). Daí também surge a teoria de que a escola é o local mais propício a esse tipo de prática.

Em concordância, Xavier (2019, p. 11) elenca que o *bullying*, especificamente o escolar, “é um fenômeno tão antigo quanto a escola, onde os valentões, os mais fortes violentam os mais fracos e indefesos”. Em sua pesquisa acerca da prática no contexto escolar, Xavier aponta que a literatura evidencia a presença desse tipo de prática em diversos contextos, não só no escolar, indicando que é um problema componente da realidade há tempos.

De acordo com Koenigkam, Gonçalves e Crahim (2022, p. 142): Segundo registros das primeiras ocorrências caracterizadas pela nomenclatura “*Bullying*”, encontra-se no fato de o professor e pesquisador norueguês Dan Olweus ter sido o primeiro a relacionar a palavra *Bullying* ao fenômeno ocorrido em 1982, quando três crianças se suicidaram no norte da Noruega.

De origem inglesa, o termo *bullying* tem sido utilizado, desde sua primeira referência, para representar os atos cometidos por um agressor contra uma vítima.

Segundo Bitencourt (2021, p. 55), “às violências físicas e psicológicas se atribui tal designação, que é frequente, principalmente, entre crianças e adolescentes, especialmente no contexto escolar.” Koenigkam, Gonçalves e Crahim (2022) concordam quanto ao local onde as práticas são mais frequentes e frisam que o *bullying* tem sido um vilão.

Fuganti e Fuganti (2019) explicam que o termo ‘*bully*’ (de *bullying*) foi definido, em 2019, pelo *Cambridge Dictionary*, no qual ‘*bully*’ significa “alguém que machuca ou assusta outro, normalmente por um período, forçando o outro a fazer algo contra sua vontade” e o sufixo ‘*ing*’ da língua inglesa representa uma ação contínua.

Assim, entendem que *bullying* é uma ação contínua de machucar alguém. O termo define uma prática de violência constante. Nesse entendimento, Xavier (2019, p. 10) diz: “a palavra *bullying*, da língua inglesa, é derivada do substantivo ‘*bully*’, que significa, nesse contexto, agressor, e do verbo ‘*to bully*’, que significa maltratar alguém, principalmente quem é mais fraco”.

## 1.2 A origem do termo cyberbullying

É notório que o termo *cyberbullying* é a composição da junção das palavras *cyber* e *bullying*, *cyber*, que é uma palavra de origem inglesa e associada à comunicação virtual nas mídias digitais, e *bullying*, que consiste no ato de intimidar ou humilhar uma pessoa de forma perseguidora e constante, explicam Gonçalves e Veronese (2022). Nesse contexto, Xavier (2019, p. 17) explica que “a palavra *cyber* é de origem inglesa e é associada a todo o tipo de comunicação virtual usando mídias digitais”.

O *cyberbullying* sendo, pois, uma forma de *bullying*, provém de principiologia semelhante, divergindo apenas em alguns pontos. Salienta Lima (2022) que a origem do *cyberbullying* é decorrente da utilização irrestrita da *internet*, dos aparelhos eletrônicos e das redes sociais e que o aumento expressivo dessa prática se deve à facilidade de execução e às vantagens associadas ao anonimato do agressor.

Entende Xavier (2019) que o *cyberbullying* pode ser caracterizado como uma nova expressão do próprio *bullying*, sendo definido como *bullying* virtual, tendo em vista que possui a mesma finalidade do *bullying*, apesar de ser praticado em ambiente virtual, uma vez que tem os mesmos fins. Agredir, ameaçar, causar medo e transtorno às vítimas ainda são o foco, independentemente de qual seja o meio pelo qual a violência é praticada.

## 1.3 Conceitos de bullying e cyberbullying

A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, define *bullying* e *cyberbullying*, respectivamente, no § 1º do artigo 1º e no parágrafo único do artigo 2º (Brasil, 2015).

De acordo com a Legislação Brasileira, uma intimidação sistemática, violenta (física ou psicológica), intencional e repetitiva, que não precisa de motivação, que pode ser praticada por uma única pessoa ou por um grupo, que pode ser praticada contra uma pessoa ou contra um grupo, que foca na intimidação e na agressão (provocar dor e angústia) e que se sobressai em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (Brasil, 2015).

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 13.185/2015, a intimidação sistemática que ocorre na rede mundial de computadores [...] “quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial” (Brasil, 2015).

Para Batista *et al.* (2019, p. 3), “o termo *Bullying* é de origem inglesa e remete a ações de agredir, intimidar, maltratar e atacar o outro, pautadas em uma relação desigual de poder, visando inferiorizar a vítima produzindo exclusão social”, ou seja, é diretamente associado ao conceito de violência.

De acordo com Batista *et al.* (2019, p. 3), o *bullying* “tem como característica principal seu teor de agressividade em que atinge a vítima de forma direta ou indireta”. De forma direta à violência física, exposta e visualizada, indiretamente as consequências psicológicas que não são imperceptíveis aos olhos humanos, mas extremamente reais na mente e no coração.

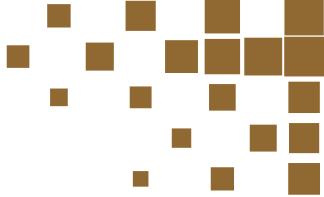
Conforme entendimento de Lima (2022, p. 21), o *cyberbullying* é uma prática que “refere-se a *bully*, ou seja, o que maltrata, o que violenta de forma constante por motivos fúteis. Essa agressão se passa pelos meios de comunicação virtual, pelas redes sociais e outras mídias”, divergindo do *bullying* justamente nesse ponto, que é o contexto de aplicação; enquanto o *cyberbullying* se dá pelo ambiente virtual, o *bullying* ocorre na realidade física.

Nesse sentido, Batista *et al.* (2019, p. 39) asseveram que:

[...] as práticas de *bullying* e *cyberbullying* desenvolvem algumas crises em suas vítimas, especialmente as crianças e adolescentes que estão em fase inicial escolar: problemas psicológicos e comportamentais como depressão, ansiedade, anorexia, transtorno do pânico, bulimia, fobia (escolar e social), stress, baixa autoestima, dificuldade de aprendizado e socialização.

O *bullying* e o *cyberbullying* são considerados, por Cassiani *et al* (2022, p. 9), “em contexto de pesquisa de campo, questões de saúde, tendo em vista que são responsáveis por vários problemas que assolam as vítimas, como os emocionais, relacionados à depressão, uso de drogas e até suicídio”.

Os autores atribuem ao uso excessivo e desregulado do celular a responsabilidade pelo aumento das consequências negativas sobre o ser humano que, somadas, culminam no exercício de *bullying*; o uso de telas demasiadamente prejudica o sono, a alimentação, a interação e aumentam a vulnerabilidade, exposição e sujeição a julgamentos desnecessários e inoportunos.



## 2 Marcos legislativos sobre os crimes virtuais

A legislação brasileira, tentando acompanhar os ditames da evolução social, buscou adaptação, aprovando Leis como o Marco Civil da *Internet* e a Lei Geral de Proteção de Dados, mesmo precisando, em alguns casos como o da atriz Carolina Dieckmann, sujeitar o indivíduo-vítima a situações extremamente vexatórias para se impor como ordenamento jurídico.

### 2.1 Marco civil da internet

O primeiro posicionamento expressivo do ordenamento jurídico brasileiro se deu com a aprovação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil e se fundamenta em um direito bem conhecido, que é a liberdade de expressão (Brasil, 2014).

Em concordância, Santos (2020, p. 34) ressalta que: “a importância de uma lei como o Marco Civil da *Internet* recai na conciliação entre os direitos dos usuários e a promoção de uma compreensão mais técnica sobre a Internet e os produtos e serviços”.

Isso se deve ao fato de que a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da *Internet*, é reconhecida como a primeira lei brasileira que estabeleceu direitos e garantias para usuários da *internet* no Brasil. O artigo 2º da referida lei pontua que os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, bem como a pluralidade e a diversidade e a finalidade social da rede são fundamentos que orientam o uso da *internet* no Brasil (Brasil, 2014).

A intenção do legislador é clara, no sentido de tentar regular o uso da *internet*, não tentando limitar a ação do usuário, controlando e restringindo sua liberdade, mas orientando-o quanto às boas práticas e ao bom uso do meio eletrônico.

No artigo 3º, o legislador elencou os princípios que regem tal diploma, como a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais, na forma da lei e outros.

Além disso, frisa os objetivos da Lei nº 12.965/2014:

[...] garantir acesso à *internet* a todos (como um direito); assegurar que todos tenham acesso à informação (como forma de adquirir conhecimento e voz ativa quanto à assuntos públicos; endossar a difusão de novas tecnologias; e afiançar a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (Brasil, 2014, s.p).

O artigo 7º impõe o acesso à *internet* como essencial ao exercício da cidadania e estabelece uma série de direitos (principiológicos constitucionais) inerentes a tal acesso, tais como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material



ou moral decorrente de sua violação e a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet*, salvo por ordem judicial, na forma da lei, entre outros.

Corrobora, no artigo 8º, a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações como condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet*, ratificando as ideias de inviolabilidade e de sigilo das comunicações privadas.

É preciso mencionar, nesse contexto, o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965/2014, tratando das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na *internet* e de degradação de tráfego, apontando procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, bem como indicando medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e fixando parâmetros para fiscalização e apuração de infrações (Brasil, 2016, 2014).

O Decreto nº 8.771/2016 faz ponderações significativas acerca:

Da neutralidade da rede; da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas (discorrendo de forma bem específica sobre requisição de dados cadastrais e sobre padrões de segurança e sigilo dos registros, dados pessoais e comunicações privadas); e da fiscalização e transparência (especificando que regulação, fiscalização e apuração de infrações são responsabilidade da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL) (Brasil, 2016, s.p.).

O mais importante a ser fixado, acerca do Marco Civil da *Internet* no Brasil é que, apesar de surgir em meio a inseguranças e dificuldades, a Lei nº 12.965/2014 representou, uma nova fase da sociedade, considerando que o Direito não acompanhava a evolução tecnológica, sendo insuficiente nesse aspecto (Brasil, 2014).

Nesse ínterim, o referido diploma surge como direcionamento sobre o tema, apresentando ideias iniciais sobre a questão dos crimes virtuais, sobretudo lançando diretrizes e orientações gerais quanto ao uso da *internet*.

## 2.2 Lei Carolina Dieckmann

Ainda em 2012, a Lei nº 12.737 ingressou no ordenamento jurídico brasileiro dispondo acerca da tipificação criminal de delitos informáticos, alterando significativamente o Código Penal, incluindo os artigos 154-A e 154-B e fazendo algumas outras pequenas, mas simbólicas, modificações no texto penal (Brasil, 2012).

Conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a Lei nº 12.737/2012:

Representou uma imensa inovação na legislação brasileira, ao tipificar o crime de invasão de dispositivo informático, previsto no artigo 154-A do Código Penal. O núcleo central do delito é “invadir”; o instrumento para efetivação é “dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores”; e o objetivo é “obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita” (Brasil, 2012).

O *caput* do artigo 154-A trata do crime de invasão de dispositivo informático, atribuindo pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa a quem praticar a referida invasão a dispositivo alheio, esteja ou não conectado à rede de computadores. Todavia, o tipo penal precisa obedecer a requisitos específicos: “violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”

O § 1º do artigo mencionado atribui a mesma pena a quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput* e frisa o aumento de 1/6 a 1/3 se resultar em prejuízo econômico (Brasil, 2012).

A pena aumenta para reclusão de 6 meses a 2 anos e multa se, conforme o § 3º, da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, isto se não constituir crime mais grave.

O parágrafo § 4º elenca que na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas” (Brasil, 2012, s.p.).

O § 5º traz o aumento de pena (1/3 a 1/2):

Se o crime for praticado contra grandes autoridades: Presidente da República, governadores, prefeitos; Presidente do Supremo Tribunal Federal; Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal (Brasil, 2012).

O artigo 154-B, por sua vez, não tipifica crimes, mas estabelece que a Ação Penal nos crimes do artigo 154-A se dará mediante representação. A exceção é se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (Brasil, 2012, s.p.).

A Lei Carolina Dieckmann exerce relevante papel no Direito Penal, considerando sua atuação como símbolo na tipificação de crimes cibernéticos. Todavia, as lacunas que apresenta deformam sua essência, culminando na indispensabilidade de um ligeiro aperfeiçoamento textual, principalmente impondo punições mais rígidas, objetivas.

De acordo com Assunção (2021), a Lei ora analisada é cheia de problemas, sobretudo lacunas, e representa a falta de tipificação adequada para os delitos praticados no ambiente cibernético, o que, por sua vez, reflete em insegurança, gerando consequências para o ordenamento jurídico e para a sociedade.

A principal crítica a essa Lei provavelmente se relaciona ao fato de ter sido aprovada em meio a uma situação caótica e midiática envolvendo uma atriz famosa, que teve sua privacidade



violada, em 2011, por um grupo de *hackers* que invadiu seu computador e expôs, notadamente sem autorização, diversas imagens íntimas nas redes sociais. O episódio findou em ameaças e extorsões por parte dos criminosos contra a atriz.

A crítica incide objetivamente sobre a aprovação da referida lei sem avaliação rigorosa de seus efeitos normativos. Nesse contexto, a intensa cobertura midiática atuou de modo desfavorável, ao submeter o ordenamento jurídico à pressão de atender a demandas sociais por justiça, em detrimento de análise técnica aprofundada dos reflexos da norma.

### 2.3 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, é outro marco muito significativo no contexto jurídico brasileiro, por dispor sobre a proteção de dados pessoais e fazer alterações notáveis na Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2018).

Conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018):

O diploma contempla o tratamento de dados pessoais nos meios digitais, conforme explica o artigo 1º, “por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”

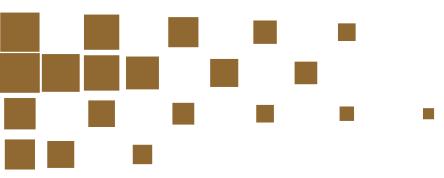
O artigo 2º salienta que a Lei se fundamenta no respeito à privacidade, na autodeterminação informativa, na liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, no desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, na livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e nos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Por outro lado, de acordo com a referência, a Lei, assim como as demais normas até aqui analisadas, também precisa de atualizações, adaptações e aperfeiçoamento para suprir a demanda mais recente, sobretudo quanto à proteção de dados de seus usuários.

Galhardo (2022), por sua vez, entende que a LGPD está apta para regular e combater comportamentos discriminatórios que propiciam ilegalidades, restrições de direitos e abusos, pois os avanços correspondentes à regulação do tratamento de dados, a proibição à discriminação abusiva e ilícita e os princípios da Lei são muito relevantes sob ponto de vista jurídico-penal.

### 2.4 Atualização da Lei Carolina Dieckmann para agravar penas

A Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, altera o Código Penal, tornando mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet, e altera Código de Processo Penal, na definição da competência em modalidades de estelionato (Brasil, 2021).





A pena, que era de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, agora é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa; o aumento previsto no §2º de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) agora é de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços); e a pena prevista no §3º, reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, conservou a multa e aumentou a reclusão para 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

### 3 Impactos do *cyberbullying* em crianças e adolescentes

Em fase de crescimento, tanto sob o aspecto físico quanto psicológico, as crianças e os adolescentes se sujeitam a todo tipo de influência, boa ou ruim, e condicionam sua estabilidade emocional ao tipo de intervenção que recebem.

Tendo em vista o que configura o *cyberbullying*, é indiscutível que a influência dessa prática sobre a vida e rotina de uma criança ou adolescente é negativa, culminando, certamente, em graves problemas psicossociais e, considerando as situações fáticas, até mesmo físicas.

A pesquisa de Pereira *et al* (2022) identificou alguns pontos importantes, como o fato de a pandemia da COVID-19 no Brasil ter expandido fortemente a prática de *cyberbullying*, pois o ensino remoto e a virtualização de muitas atividades, rotineiramente presenciais, afetou drasticamente o modo de vida das famílias brasileiras.

Consoante o entendimento de Ferreira *et al* (2021, p. 9) “[...] *cyberbullying* tem consequências morais severas no desenvolvimento social e emotivo da criança, gerando impactos na socialização, insegurança, angústia excessiva, depressão, sentimentos e desejo de morte”.

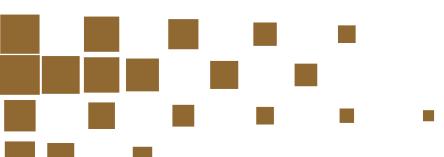
Os autores corroboram a tese de que a pandemia agravou os casos e aumentou a prática. Nessa toada, entendem ser de suma importância o papel da escola em atenuar a situação, contudo, é claro, com o apoio e colaboração de outros órgãos.

Russo (2020) pontua, em seu trabalho acerca do *cyberbullying* e de seus impactos em jovens:

[...] que os sintomas da vítima de *cyberbullying* são semelhantes aos sintomas das vítimas de *bullying*, já que são práticas que se diferenciam apenas quanto ao meio utilizado para execução tais como, depressão, baixa autoestima, desamparo, ansiedade social, concentração reduzida, fobias, baixo rendimento acadêmico, alienação e ideação suicida como forma de escape à tortura a que estão sujeitos (Russo 2020, p. 29).

Nessa conjuntura, Russo (2020) ressalta que, em que pese o perfil mais suscetível seja o da criança ou adolescente, em seu trabalho descobriu que os jovens adultos também são bastante vitimizados, especialmente os que já vêm sofrendo com essas práticas há anos, desde a adolescência e mesmo da infância. O pesquisador defende, desse modo, que o trabalho de prevenção se inicie o quanto antes para que as crianças e adolescentes não sejam vitimizados até a fase adulta.

É importante apontar uma avaliação bem interessante feita por Sá *et al* (2022) em sua análise: a figura do espectador é tão importante quanto a da vítima e a do agente e é, infeliz-





mente, a menos percebida. O espectador, apesar de omissos quanto à ação propriamente dita de praticar *cyberbullying*, contribui significativamente para o aumento da prática. Ora, o agressor não atua somente com o interesse de machucar a vítima, mas de fazer com que outras pessoas, espectadores, assistam a tal feito.

Dificilmente se discute a participação negativa e influenciadora do espectador, mas é visível que esse sujeito tem papel muito importante no aumento do número de agressões virtuais, pois sua postura fomenta o desejo do agente de praticar o ato mais vezes e ofender outras pessoas, sobretudo quando a ação envolve crianças e adolescentes, que são muito mais vulneráveis e sensíveis que a maioria dos adultos.

Sobre o *cyberbullying* e as consequências de tal prática, Fornasie *et al.* (2020, p. 276):

Embora as consequências danosas às vítimas (danos psicológicos e comportamentos autodestrutivos) sejam similares em ambas as categorias, o distanciamento social e o anonimato favorecidos no ambiente virtual podem tornar o autor da coação ainda mais agressivo, eis que é muito grande a probabilidade de não virem a ser punidos.

Concluem que o distanciamento social e o anonimato são, com certeza, as maiores causas para o crescimento dessa prática e que também implicam a certeza da impunibilidade.

Além disso, Fornasier, Spinato e Ribeiro (2020) asseveraram ser necessária uma ação conjunta, reunindo familiares da vítima, junto com as instituições de ensino, além de fortes políticas públicas restritivas a essas práticas e regras que têm de ser construídas por administradores de redes sociais. A responsabilidade em defesa da vítima é coletiva, seja da família, instituições de ensino e o Estado através do Ministério Público e do Poder Judiciário, denunciando e punindo os agressores que se manifestam com tais condutas criminais.

#### 4 O direito penal frente ao *cyberbullying*

O legislador previu a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas no inciso V do artigo 3º da Lei nº 12.965/2014, que dispõe sobre os princípios que norteiam a disciplina do uso da *internet* no Brasil (Brasil, 2014).

Ainda nesse contexto, o inciso VI do mesmo artigo prevê a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei.

Contudo, não parece razoável falar em responsabilização se as punições aplicadas são excessivamente brandas e destituídas de caráter pedagógico ou dissuasivo. A imposição de penas mínimas, muitas vezes, não comunica ao agressor a gravidade do ilícito, o que contribui para a reincidência, inclusive em condutas que, até recentemente, não possuíam previsão ou tipificação legal, como o *cyberbullying*.

É insano mencionar responsabilização e aplicar penas excessivamente brandas e sem forte poder repressivo. O agente condenado a penas mínimas dificilmente consegue compreender

der o caráter socializador dessa punição, o que pressupõe a prática de novos delitos, inclusive “delitos” sem previsão e tipificação legal, como o caso do *cyberbullying*, que ainda não se encontrava positivado específica no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, apesar de estabelecer os conceitos de *bullying* e *cyberbullying*, não apresenta informações relevantes quanto ao tratamento de tais práticas sob a ótica jurídico-penal (Brasil, 2015).

O artigo 146-A do Código Penal define o crime de intimidação sistemática, também conhecido como *bullying*, se este crime for cometido mediante violência física ou psicológica, de forma intencional e repetitiva (Brasil, 2024).

Art. 146-A Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena – multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos *on-line* ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Embora o parágrafo único do artigo 146-A do Código Penal represente avanço ao prever pena mais severa quando a intimidação ocorre por meio eletrônico, a resposta penal ao *cyberbullying* ainda é insuficiente. A legislação vigente é fruto da morosidade legislativa histórica, que só recentemente passou a reconhecer parcialmente a gravidade dessa prática, mas ainda mantém pena relativamente branda frente à complexidade e ao impacto social do fenômeno.

A previsão da pena de multa como sanção principal para o *bullying*, salvo se a conduta configurar crime mais grave, demonstra a resistência do legislador em atribuir maior severidade às práticas de intimidação sistemática, inclusive quando perpetradas no meio digital. Tal leniència penal dificulta a efetividade da punição e, consequentemente, a prevenção de novos casos.

O Programa instituído pela Lei nº 13.185/2015 visa atuar em estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas, buscando medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e enfrentamento à intimidação sistemática (Brasil, 2015). Todavia, mesmo com a recente tipificação penal, a legislação brasileira ainda é marcada pela morosidade e pela timidez em oferecer uma resposta penal mais contundente ao *cyberbullying*. Verifica-se que o papel do Direito vai além de criar leis. É necessário atuar junto a outros órgãos, tais como a escola, o hospital, a assistência social, o Conselho Tutelar. Pereira *et al* (2022, p. 7):

[...] a criação de um programa preventivo escolar e uso de aplicativo criado para identificar e possibilitar interação entre as vítimas de cyberbullying e profissionais capazes de manejar os danos psicológicos dessa prática, amenizando os impactos na saúde mental desses indivíduos.

Conforme Ferreira *et al* (2021), o *cyberbullying* é uma violência não só em relação à criança ou adolescente, mas ao direito e à dignidade humana. A prática não se restringe a machucar o psicológico ou o físico, mas a essência individual de cada ser humano que é ofendido. Surge daí a ideia de que o Direito Penal deixa de exercer seu papel de defensor dos direitos e garantias constitucionais individuais ao deixar de dispor especificamente sobre uma prática que já deveria ter sido qualificada como crime tipificado em legislação específica.

Nesse sentido Pessoa *et al* (2019) entendem que de fato, a evolução tecnológica vai complexificando os comportamentos dos jovens e, assim, dificultando a compreensão do fenômeno, o que justifica o contínuo trabalho de investigação; Por sua vez, não impede que o Direito, sobretudo o Direito Penal, atue de forma tempestiva, sanando as necessidades mais frequentes e comuns à época, como foi o caso, por exemplo, da aprovação, em tempo recorde, da Lei que leva o nome da atriz Carolina Dieckmann. Não se justifica, portanto, que o Direito permaneça inerte, atrasado nessa matéria.

Fornasier, Spinato e Ribeiro (2020) entendem que os esforços legislativos são alterações legislativas de mero início da instituição da cultura de paz e respeito, o que demanda mais regulamentações, políticas públicas e autorregulação, tanto nos ambientes físicos como nos virtuais.

Os autores definem que o crescimento do *bullying* e do *cyberbullying*, apesar de serem incentivadores de mudança no legislativo brasileiro, não são devidamente validados, pois o processo de investigação, repressão, prevenção e punição das agressões sofridas por jovens e adolescentes ainda carece de aparato jurídico eficaz.

É importante que, antes de mais nada, o Direito entenda a relação entre três elementos: o anonimato, o medo de punição e a acessibilidade. A apatia observada do ordenamento jurídico, refletida na ausência de tipificação do *cyberbullying*, evidencia que o Direito ainda não considera o *cyberbullying* uma prática ofensiva, danosa e prejudicial.

Nesse sentido, acrescenta Gonçalves (2020) que o anonimato viabilizado pela acessibilidade é a principal vantagem do agente; o medo de punição, por parte da vítima, é o que impede que ela denuncie, o que, por sua vez, colabora com novas práticas, já que o agente tem a certeza da impunidade e da ausência de denúncia. A acessibilidade é fator determinante para a atuação efetiva dos envolvidos (agente, vítima e espectador), e tanto o anonimato quanto o medo de punição precisam ser analisados e trabalhados pelo Direito em prol da diminuição do *cyberbullying* e do *bullying*.

Assunção (2021) observa que, diante da demora na criação de legislação específica e adequada, o Direito recorre a normas destinadas a regular casos semelhantes, como dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal cenário alimenta a percepção equivocada de que a *internet* é terra sem lei, marcada pela impunidade e pela ausência de respaldo jurídico efetivo.

Assim, evidencia-se que a morosidade legislativa compromete a efetividade do combate ao *cyberbullying*, resultando em penas brandas que não atendem ao caráter preventivo e



repressivo que o Direito Penal deve exercer. Tal fragilidade normativa alimenta a impunidade, expõe as vítimas à insegurança e incentiva a continuidade dessas práticas lesivas, impactando negativamente a proteção integral de crianças e adolescentes.

## Considerações finais

A presente pesquisa permitiu compreender a evolução histórica e conceitual do *bullying* e do *cyberbullying*, evidenciando que, embora se trate de práticas que possuem o mesmo objetivo a intimidação e a violência reiterada contra a vítima, o *cyberbullying* distingue-se pelo uso do ambiente virtual como meio facilitador das agressões. Essa característica amplia significativamente o alcance e os impactos das condutas, especialmente sobre crianças e adolescentes, público especialmente vulnerável.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar de já possuir marcos legislativos importantes no campo da proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, como o Marco Civil da *Internet* e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ainda apresenta fragilidades no enfrentamento efetivo do *cyberbullying*. A morosidade legislativa foi um dos principais fatores que retardaram o reconhecimento formal do *cyberbullying* como prática criminosa, havendo, somente em 2024, com a promulgação da Lei nº 14.811/2024, a inserção do parágrafo único no artigo 146-A do Código Penal, estabelecendo penalidade mais severa quando a intimidação sistemática ocorre no meio virtual.

Todavia, constata-se que o avanço legislativo não foi suficiente para garantir resposta penal plenamente eficaz. A pena prevista ainda se revela branda diante da gravidade dos danos causados às vítimas, que vão desde traumas psicológicos profundos até, nos casos mais extremos, a ideação ou consumação do suicídio. Assim, resta evidente que a atuação estatal, especialmente no âmbito penal, necessita ser aprimorada, adotando medidas mais rigorosas e compatíveis com a complexidade do fenômeno.

Além disso, a pesquisa demonstrou que o enfrentamento ao *cyberbullying* exige não apenas a adequação e atualização das normas jurídicas, mas também atuação conjunta e integrada entre as instituições públicas e privadas, com destaque para a escola, a família, o Ministério Público, o Poder Judiciário e os provedores de redes sociais. Todos devem colaborar na criação de ambientes virtuais mais seguros, promovendo políticas públicas de prevenção, campanhas educativas e canais efetivos de denúncia e apoio às vítimas.

Por fim, conclui-se que o Direito, especialmente o Penal, não pode permanecer inerte diante da rápida evolução tecnológica e das novas formas de violência decorrentes desse processo. É imperioso que continue a se adaptar, abandonando respostas tímidas e ineficazes, e adotando políticas legislativas e institucionais que assegurem, de forma concreta, a proteção integral de crianças e adolescentes, como assegura a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O enfrentamento ao *cyberbullying*, portanto, é uma

responsabilidade coletiva, que transcende a esfera penal, exigindo uma mudança cultural e institucional que valorize a dignidade, a segurança e o bem-estar de todos os indivíduos, especialmente dos mais vulneráveis.

## Referências

- ASSUNÇÃO, Ayume da Silva. **A tipicidade dos crimes cibernéticos no direito penal brasileiro:** um estudo sobre o impacto da Lei nº 12.737/2012 e a (des) construção de uma dogmática penal dos crimes cibernéticos. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faculdade Guanambi, Guanambi, 2021. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/44111145-c7b1-48ba-bbed-30e2c59a47d3/content>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- BATISTA, Edleuza Araújo da Conceição; BEZERRA, Adelina Passos; SILVA, Vitor Santos. Bullying e cyberbullying nas escolas: ação, consequências, reflexão e prevenção. **Anais VI Congresso Nacional de Educação.** Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/59482>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- BITENCOURT, Luiz Flávio Rangel. **Bullying:** qual é a responsabilidade das escolas privadas?. São Paulo: Editora dialética, 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 15 mar. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016.** Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm). Acesso em: 15 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm). Acesso em: 15 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20192022/2021/lei/L14155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/L14155.htm). Acesso em: 12 mar. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 15 mar. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm). Acesso em: 16 mar. 2025.

CASSIANI, Silvia Helena De Bortoli *et al.* Conceitos e temas relacionados à saúde do adolescente na formação em enfermagem. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 30, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rvae/a/HWF37gwCWL7vmH5gHwczxqM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2025.

FERREIRA, Emmanoel Holanda Melo *et al.* Cyberbullying, crianças e escola: construindo pontes no manejo da violência entre pares em tempos de conexões. **Anais VI Congresso Nacional de Educação**. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/79939>. Acesso em: 16 mar. 2025.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SPINATO, Tiago Protti; RIBEIRO, Fernanda Lencina. Cyberbullying: Intimidação Sistemática, Constrangimento Virtual E Consequências Jurídicas. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 8, n. 16, p. 260-279, 2020. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10558>. Acesso em: 11 mar. 2025.

FUGANTI, Renné; FUGANTI, Ticiana Maule Ferro. Bullying e o direito: previsão legal, conceitos e estatísticas, comparativo legal Brasil e Estados Unidos. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 16, n. 16, p. 158-173, 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1151/1055>. Acesso em: 10 mar. 2025.

GALHARDO, Jessica Aparecida Ferreira. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:** desafios e perspectivas de sua implementação no Brasil. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6207/1/TG%20Jessica%20A%20parecida%20Ferreira%20Galhardo.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

GONÇALVES, Hendeo Ribeiro; VERONESE, Daiane Zappe Viana. Os danos causados à dignidade da pessoa humana e aos direitos da criança e dos adolescentes mediante a propagação do cyberbullying. **UNIFAN**. Disponível em: <https://unifan.net.br/wp-content/uploads/2023/02/OS-DANOS-CAUSADOS-A-DIGNIDADE-DA-PESSOA-HUMANA-E-AOS-DIREITOS-DA-CRIANCA-E-DO-ADOLESCENTES-MEDIANTE-A-PROPAGACAO-DO-CYBERBULLYING.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Lívia Rebeca Gramajo. A ineficácia da punibilidade do cyberbullying no Brasil. **Revista Educar Mais**, v. 4, n. 2, p. 308319, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/educarmais/article/view/1819/1509>. Acesso em: 10 mar. 2025.

KOENIGKAM, Eduardo Jardim; GONÇALVES, Helysa De Lemos; CRAHIM, Suely Cristina de Souza Fernandes. Bullying no contexto escolar: Sua origem e seus efeitos na vida dos alunos. **Revista Mosaico**, v. 13, n. 1, p. 140-152, jan./abr. 2022. Disponível em: <http://editora.universidadedevassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/2827/1828>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LIMA, Giovanna Rainho Ovalhe de. **Cyberbullying: Ressarcimento por dano moral**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/9a3c625e-c64a-4623-94e9-e6da053373e3/content>. Acesso em: 09 mar. 2025.

PEREIRA, Joana Fernandes. Bullying e cyberbullying: A importância da personalidade, autoestima e empatia em jovens vítimas e ofensores. **Revista Universidade Porto**. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/131376/2/435355.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PEREIRA, Isabela Fernandes de Melo *et al.* O impacto do cyberbullying na saúde mental de crianças e adolescentes durante a pandemia de COVID-19. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 10, p. e226111032446-e226111032446, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/32446/27715>. Acesso em: 16 mar. 2025.

PESSOA, Teresa *et al.* Investigação sobre Cyberbullying, em Portugal e Europa—alguns programas, projetos e as percepções de estudantes, professores e pais. **Revista Entreideias: educação, cultura e sociedade**, v. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/entreideias/article/view/25178/18449>. Acesso em: 12 mar. 2025.

PORFÍRIO, Francisco. “Cyberbullying”; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso em: 10 mar. 2025.

RUSSO, Vânia Filipa Moreira. **Projeto Socioeducativo de Prevenção do Cyberbullying**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 2020. Disponível em: <https://repositorio.upt.pt/server/api/core/bitstreams/b6448a04-4b49-44c6-98e-2-9a9efc4d71a3/content>. Acesso em: 16 mar. 2025.

SÁ, Bruna de *et al.* Projeto “não é só uma brincadeirinha!” Cyberbullying têm consequências sim! Cyberbullying no ambiente escolar. **Entre Ações: diálogos em extensão**, v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufca.edu.br/ojs/index.php/entreacoes/article/view/802/657>. Acesso em: 16 mar 2025.

SANTOS, Bruna Martins dos. Uma avaliação do Modelo de Responsabilidade de Intermediários do Marco Civil para o desenvolvimento da Internet no Brasil. **Internet society**. Disponível em: [https://isoc.org.br/files/1\\_5163560127365644511.pdf](https://isoc.org.br/files/1_5163560127365644511.pdf). Acesso em: 15 mar. 2025.

SANTOS, Guilherme, Fonseca dos. **LGPD (lei geral de proteção de dados) sua melhoria e importância perante a sociedade.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/508/1/TCC%20PAR%20final%20Guilherme%202022%20I.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, Loianne Amaral Campos; SILVA, Priscilla Teixeira da; VILANOVA, André Bragança Brant. O Direito e as redes sociais: o advento do cyberbullying e a violação dos direitos fundamentais pelos adolescentes. **Conekte-se! Revista Interdisciplinar de Extensão**, v. 4, n. 7, 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/conekte-se/article/view/23308/16664>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SILVA, Isadora Kolhrausch da. **Os fenômenos bullying e cyberbullying no contexto escolar.** 2022. Trabalho de conclusão do Curso (Especialização em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32422/1/2022\\_IsadoraKolhrauschDaSilva\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32422/1/2022_IsadoraKolhrauschDaSilva_tcc.pdf). Acesso em: 10 mar. 2025.

XAVIER, Jéssica Azevedo. **Bullying e cyberbullying: influência da mídia no contexto escolar.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Educação Física) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26156/1/2019\\_JessicaAzevedoXavier\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26156/1/2019_JessicaAzevedoXavier_tcc.pdf).